



EXMO (A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MARMELOPOLIS/MG

Pregão Eletrônico 032/2025

AGENCIA RODEIO LTDA, CNPJ 07.718.168/0001-86, com sede na Chácara Santana – Estrada Torre TV, s/nº Bairro Zona Rural, Município de VARGEM GRANDE DO SUL-SP, CEP 13.880-000, neste ato representado pelo sócio administrador CLAUDIO RIBEIRO, brasileiro, empresário, solteiro, portador do CPF 341.826.858-73, documento de identidade MG-40.206.354, SSP/SP, com domicílio e residência na Chácara Santana – Estrada Torre TV, s/nº Bairro Zona Rural, Município de VARGEM GRANDE DO SUL-SP, CEP 13.880-000, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar as suas.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025

Em face do Edital de Pregão Eletrônico – Processo Administrativo nº 081/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

12 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.



Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

II - DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica dentre outros que **“10.1.3.10 - Comprovação que possui Certificado do Registro de Marca de Circuito de Rodeio, emitida pelo Ministério da Economia, para apresentação de espetáculos ao vivo, organização de competições desportivas, entre outras. A exigência do certificado de registro da marca tem respaldo no art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração Pública exigir documentos que comprovem a capacidade técnica e regularidade jurídica do licitante em relação ao objeto a ser contratado; 10.1.3.13 - Comprovação que a licitante possua Juiz Fiscal de Brete com Certificado do CNAR - Confederação Nacional de Rodeio, estando o mesmo apto a aplicar as regras que compõe a prestação dos serviços, de acordo com padrões atualizados do esporte pela CNAR, através da apresentação da carteirinha de associado e da declaração de filiação junto ao CNAR, que ateste a regularidade perante à associação. E a comprovação de vínculo entre a empresa e o profissional. 10.1.3.14 - Comprovação que a licitante possua Promotor de Eventos com Certificado do CNAR - Confederação Nacional de Rodeio. Essa comprovação deverá ser feita por meio da apresentação da carteirinha de associado e da declaração de filiação junto ao CNAR, que ateste a regularidade perante à associação; 10.1.3.15 - Prova de que a empresa licitante é filiada à Federação Mineira de Rodeios, ou do estado da licitante, através do Certificado de registro da empresa junto à Federação;**

Agência Rodeio LTDA

CNPJ/MF 07.718.168/0001-86

Ch Santana - Estrada Torre Tv

Bairro: Zona Rural

www.agenciarodeio.com.br

IE:711.109.487.114

Vargem Grande do Sul - Estado de São Paulo

CEP: 13880-000

e-mail: licitacao@agenciarodeio.com.br



10.1.3.16 - Apresentação do Certificado de licença da empresa junto ao Corpo de Bombeiros, conforme a legislação do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

- **COMPROVAÇÃO QUE POSSUI CERTIFICADO DO REGISTRO DE MARCA DE CIRCUITO DE RODEIO JUNTO AO INPI**

A exigência em comento fere princípios basilares da licitação pública, notadamente os princípios da **isonomia, competitividade, legalidade e vinculação ao objeto** (arts. 5º, 7º e 37 da Constituição Federal; arts. 5º e 14 da Lei 14.133/21).

A marca registrada no INPI não é, por si só, **requisito técnico** essencial para a execução do objeto licitado – como a realização de eventos, rodeios ou espetáculos –, tampouco comprova **capacidade técnica ou operacional** da empresa para tanto. A exigência, portanto, configura critério **desproporcional, restritivo e discriminatório**, pois limita a participação apenas a empresas que detenham essa marca específica, violando o **caráter competitivo do certame**.

Importante destacar que o **registro de marca** é um direito privado, e não requisito legal obrigatório para a realização de rodeios ou eventos similares. A exclusividade conferida à marca registrada não deve ser confundida com a capacidade de execução do objeto licitado.

DA SÚMULA DO TCU Nº 263

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que:

***Súmula TCU 263:** “É irregular a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem a realização de serviços com marca ou modelo específico, salvo quando devidamente justificada a sua necessidade.”*

Logo, a exigência ora impugnada é **ilegal**, salvo se houver justificativa técnica robusta que demonstre ser **indispensável** a utilização de determinada marca registrada – o que, até o momento, **não se verifica no edital**.



- **JUIZ FISCAL DE BRETE COM CERTIFICADO DO CNAR (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE RODEIO)**

Tal exigência imposta pela Administração Pública configura-se **restritiva de caráter competitivo**, contrariando os princípios da isonomia e da ampla competitividade que regem os procedimentos licitatórios, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O vínculo exclusivo com a **Confederação Nacional de Rodeio (CNAR)**, sem justificativa técnica ou legal que fundamente a exclusividade desse órgão certificador, **viola o princípio da impessoalidade e da isonomia**, na medida em que impede que outras entidades reconhecidas ou profissionais qualificados com certificações equivalentes possam participar da licitação.

Além disso, tal exigência não guarda **proporcionalidade com o objeto do certame**, pois o correto seria apenas exigir que o profissional designado possua capacitação técnica adequada, com formação e experiência comprovada para atuar como Juiz de Brete, **independentemente de filiação a uma entidade específica**, salvo se comprovadamente esta for a **única entidade nacionalmente reconhecida** e com exclusividade na regulamentação da atividade – o que não foi demonstrado pela Administração.

- **COMPROVAÇÃO QUE A LICITANTE POSSUA PROMOTOR DE EVENTOS COM CERTIFICADO DO CNAR (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE RODEIO)**

A exigência de filiação a entidade privada específica (CNAR – Confederação Nacional de Rodeio), bem como a apresentação de certificado de associado e declaração de regularidade perante tal entidade, configura **restrição indevida à competitividade**, afrontando os princípios da **isonomia**, da **livre concorrência** e da **ampla participação** previstos na Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e na Lei nº 14.133/2021 (art. 5º).

Importante frisar que **nenhuma norma legal exige filiação ao CNAR como condição para habilitação técnica** em processos licitatórios. Tal exigência, além de direcionar a licitação, compromete sua legalidade e transparência.

A comprovação da qualificação técnica deve se dar por **meios objetivos e compatíveis com o objeto**, tais como atestados de capacidade técnica ou documentos que comprovem experiência anterior na organização de eventos similares, conforme preconiza a legislação.

Agência Rodeio LTDA

CNPJ/MF 07.718.168/0001-86

Ch Santana - Estrada Torre Tv

Bairro: Zona Rural

www.agenciarodeio.com.br

IE:711.109.487.114

Vargem Grande do Sul - Estado de São Paulo

CEP: 13880-000

e-mail: licitacao@agenciarodeio.com.br



- **FEDERAÇÃO DE RODEIO DO ESTADO EM QUE A EMPRESA ESTIVER SEDIADA**

Entendo que o ilustríssimo senhor pregoeiro tenha total desconhecimento, o fato é que a Federação do Estado de Minas Gerais (estado sede da presente licitação) da qual se exige o registro, não se trata de um órgão representativo dos Rodeios, bastando uma simples e rápida pesquisa junto o CNPJ da mesma.

Trata-se de uma entidade privada, administrada por empresários do ramo e, a filiação junto a mesma necessita de aprovação de todos os membros por ela responsáveis.

A exigência em desacordo com a jurisprudência do tcu fere o o caráter competitivo do certame e outros princípios licitatórios. *“Jurisprudência do TCU, que vedam a exigência de certificações não oficializadas. Conforme o Acórdão TCU 445/2016-Plenário (anexo), o Tribunal entendeu que exigências de certificações privadas ou voluntárias, como a do INMETRO (Portaria 170/2012), não podem ser impostas como critério único de habilitação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade).”*

A exigência **REGISTRO DA EMPRESA NA FEDERAÇÃO DE RODEIO DE MINAS GERAIS (FRMG)** mostra-se totalmente incompatível com os princípios e regras que norteiam o procedimento licitatório, constituindo verdadeira cláusula restritiva de competitividade, padecendo ainda de qualquer motivação técnica fundamentada que embase tal exigência.

- **CERTIFICADO DE LICENÇA DA EMPRESA JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS**

A exigência de **Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros** à empresa licitante, **independentemente do local da execução do serviço**, é desproporcional, uma vez que a referida licença está vinculada a imóveis específicos e deve ser providenciada **pelo contratante ou pelo responsável legal do local do evento** onde se realizará a atividade, e **não pela empresa licitante**.

Ademais, tal exigência não possui amparo legal como requisito de habilitação da empresa licitante e deveria, se for o caso, constar como **encargo contratual do futuro contratado**, a ser exigido após a assinatura do contrato, em conformidade com o planejamento do evento e com os trâmites legais junto ao Corpo de Bombeiros da localidade específica.



III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro (a), requerer o que segue:

a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;

b). Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência do subitem **“10.1.3.10 - Comprovação que possui Certificado do Registro de Marca de Circuito de Rodeio, emitida pelo Ministério da Economia, para apresentação de espetáculos ao vivo, organização de competições desportivas, entre outras. A exigência do certificado de registro da marca tem respaldo no art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração Pública exigir documentos que comprovem a capacidade técnica e regularidade jurídica do licitante em relação ao objeto a ser contratado; 10.1.3.13 - Comprovação que a licitante possua Juiz Fiscal de Brete com Certificado do CNAR - Confederação Nacional de Rodeio, estando o mesmo apto a aplicar as regras que compõe a prestação dos serviços, de acordo com padrões atualizados do esporte pela CNAR, através da apresentação da carteirinha de associado e da declaração de filiação junto ao CNAR, que ateste a regularidade perante à associação. E a comprovação de vínculo entre a empresa e o profissional. 10.1.3.14 - Comprovação que a licitante possua Promotor de Eventos com Certificado do CNAR - Confederação Nacional de Rodeio. Essa comprovação deverá ser feita por meio da apresentação da carteirinha de associado e da declaração de filiação junto ao CNAR, que ateste a regularidade perante à associação; 10.1.3.15 - Prova de que a empresa licitante é filiada à Federação Mineira de Rodeios, ou do estado da licitante, através do Certificado de registro da empresa junto à Federação; 10.1.3.16 - Apresentação do Certificado de licença da empresa junto ao Corpo de Bombeiros, conforme a legislação do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.”**

c). Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.



Vargem Grande do Sul, 18 de junho de 2025.

AGENCIA RODEIO LTDA
CNPJ 07.718.168/0001-86
CLAUDIO RIBEIRO
CPF 341.826.858-73

Agência Rodeio LTDA
CNPJ/MF 07.718.168/0001-86
Ch Santana - Estrada Torre Tv
Bairro: Zona Rural
www.agenciarodeio.com.br

IE:711.109.487.114
Vargem Grande do Sul - Estado de São Paulo
CEP: 13880-000
e-mail: licitacao@agenciarodeio.com.br